

## **ILMA. SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS/MG**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 028/2023

**CONSTRUMAQ TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.059.915/000140, localizada na Rua José Camilo de Souza, nº 138, bairro Sagrada Família, na cidade de Jaboticatubas/MG, neste ato representado pelo Sr. Juliano Gonçalves da Silva, portador da Carteira de Identidade nº MG 13277380 SSP/MG e do CPF nº 058.000.206-39, vem, mui respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art.109, inc I, alínea a da Lei nº 8.666/93, em face da decisão que declarou vencedora a empresa DAWID LUCAS DE ARAUJO 08686367623, nos lotes 03, 05, 06 e 08 do certame, segue o exposto:

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Cabe Recurso Administrativo contra decisão ou inabilitação da licitante, no prazo de 3 (três) dias corridos, começando a contar da intimação do ato, ou da lavratura da ata, conforme preceitua o art. 109, Inc. I, da Lei 8.666/93. Logo, o recurso encontra-se devidamente tempestivo.

### **II. FATOS**

No dia 12 de Janeiro do ano de 2024, foi realizado pela Prefeitura Municipal de Jaboticatubas, o seguinte Certame, Pregão Eletrônico 028/2023. O edital tem como fins, a contratação de empresas, para prestar serviços de manutenção de estradas vicinais, conforme o que segue: “REGISTRO DE PRECO DE SERVICOS DE MANUTENÇÃO DE ESTRADAS RURAIS E VIAS URBANAS UTILIZANDO MAQUINAS PESADAS E CAMINHOS SENDO RESPONSABILIDADE DA FUTURA DETENTORA DA ATA O CONDUTOR OPERADOR O COMBUSTIVEL E DEMAIS

DESPESAS OPERACIONAIS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DE JABOTICATIBAS/MG.

No decorrer do pregão eletrônico, superada a fase de lances, e inabilitação de alguns fornecedores, a pregoeira declarou a empresa DAWID LUCAS DE ARAUJO 08686367623, vencedora dos lotes 03, 05, 06 e 08.

Insta salientar que, ao verificar a documentação da empresa vencedora dos supracitados lotes, verificou-se que o CNAE do CNPJ da licitante, é distinto do objeto licitado, motivo que enseja razão, para inabilitação da empresa.

Ademais, também foi constatado que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa, estão ausentes informações indispensáveis, para comprovar, a capacidade da empresa de prestar o serviço licitado.

Logo, requer por justas razões a inabilitação da empresa DAWID LUCAS DE ARAUJO 08686367623, pelos fundamentos a seguir.

### **III. DOS FUNDAMENTOS**

#### **a) Atividade constada no CNAE do CNPJ e Contrato Social da licitante, é distinto do objeto licitado – Descumprimento ao Edital**

Primeiramente, é importante verificar o que dispõe o edital:

REGISTRO DE PREÇO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ESTRADAS RURAIS E VIAS URBANAS, UTILIZANDO MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES, SENDO RESPONSABILIDADE DA FUTURA DETENTORA DA ATA O CONDUTOR/OPERADOR, O COMBUSTÍVEL E DEMAIS DESPESAS OPERACIONAIS, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DE JABOTICATUBAS/MG, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

**7.2.4.1.** Pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

Nesses termos, é importante destacar que as atividades constada no CNAE do CNPJ, quanto no Contrato Social, são divergentes das previstas pelo edital. Logo, conclui-se que, devem inabilitar a empresa, por não atender a requisitos, exigidos, conforme o Termo de Referência.

Nessa esteira, requer a suspensão do certame e, diligências por parte da Administração Pública, para verificar a capacidade da empresa.

#### **b) Da Ausência de informações indispensáveis a um Atestado Técnico**

Conforme se depreende, o Atestado Técnico apresentado pela empresa recorrida está incompleto, ausente informações como: quantitativo, descrição do serviço prestado e local. De forma que, esses requisitos são indispensáveis para comprovar a efetivação dos serviços realizado. Logo, verifica-se que o documento técnico apresentado não é hábil para aferir a capacidade da supracitada empresa de prestar os serviços, previstos no Termo de Referência.

Dessa forma, resta claro que a empresa recorrida, não prova sua capacidade de prestar o serviço, gerando por justo a inabilitação, em respeito ao princípio da Isonomia.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto;

- a) Requer que seja recebido e provido, o presente recurso;
- b) Requer que seja designado diligências para comprovação do Atestado Técnico;
- c) Requer a inabilitação da empresa DAWID LUCAS DE ARAUJO 08686367623;
- d) No caso, que se mantenha a decisão, requer que o presente recurso administrativo, seja encaminhado às autoridades competentes, conforme previsão do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para revisão e, posterior decisão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Jaboticatubas, 18 de Janeiro de 2024.

---